



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005773-17.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JULIO CESAR FLORENCIO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo	em	Execução	Penal	nº
0005773-17.2024.8.26.0509				Comarca:
Araçatuba/DEECRIM UR2				
Agravante: Julio Cesar Florencio dos Santos				
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo				
Magistrada: Paulo Victor Alvares Gonçalves				
Voto nº 48229				

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto devido à não satisfação do requisito subjetivo. O agravante pediu preenchido dos requisitos para a progressão, destacando considerações detalhadas no exame e na criação de requisitos não previstos na lei.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos subjetivos para a progressão ao regime semiaberto.

III. Razões de Decidir

3. A sentença é reincidente, cumpre pena de mais de 14 anos por furtos e roubos, com diversas faltas graves registradas.

4. O exame criminológico concluiu pela inviabilidade do benefício, com aspectos negativos no relatório social e psicológico, diminuindo potencial periculosidade social.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A progressão do regime requer o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos. 2. A reincidência e aspectos negativos no exame criminológico podem indicar o indeferimento do benefício.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal

interposto por **Julio Cesar Florencio dos Santos**, contra a r. decisão que indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto em razão da não satisfação do requisito subjetivo (fls.).

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que preenche os requisitos para gozo da benesse em questão, mormente porque o exame apresentou considerações favoráveis, além de ter criado outro requisito não previsto em lei, em desfavor do sentenciado (fls. 01/05).

Contrariado o recurso (fls. 33/36), a decisão foi mantida, tendo o Procurador de Justiça Paulo Amaral Souza opinado pelo desprovimento do reclamo (fls. 58/66).

É o relatório.

O recurso não comporta guarida.

Infere-se dos autos que o sentenciado, reincidente, cumpre pena de mais de 14 anos de reclusão, com término previsto para 24/03/2030, pela prática de sucessivos furtos e roubos, ostentando diversas faltas graves em seu prontuário.

O requisito objetivo necessário à benesse foi superado, não havendo controvérsia acerca desse ponto.

Todavia, não preenche o requisito subjetivo.

A uma, o agravante resgata pena pela perpetração de crimes graves, com violência e grave ameaça à pessoa, a denotar potencial periculosidade social, de forma a reclamar do Estado-juiz maior cautela na concessão de benefícios que ampliam sua liberdade e contato com o meio social.

Segundo, realizado o exame criminológico, concluiu o relatório conjunto pela inviabilidade do benefício, manifestando-se desfavoravelmente à progressão, com diversos aspectos negativos no relatório social e psicológico.

Enfim, manifesto o demérito do agravante, a r. decisão recorrida se apresenta incensurável.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator